



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10840.002650/00-25
Recurso : RP/201-118.390
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de maio de 2003.
Acórdão nº : CSRF/02-01.361

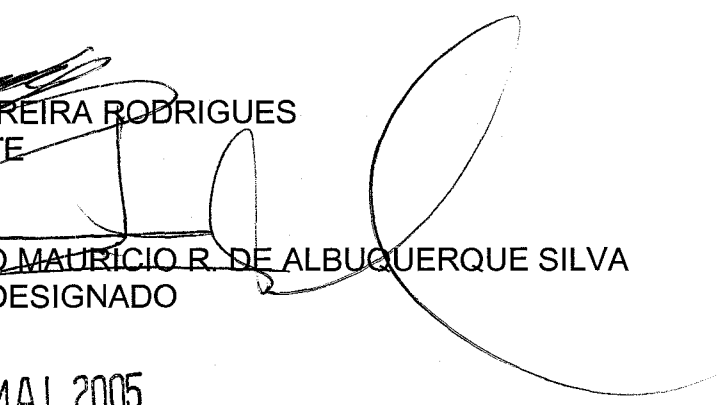
PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato segundo preleciona o art.150 parágrafo quarto do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Henrique Pinheiro Torres e Josefa Maria Coelho Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 10840.002650/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.361

Recurso : RP/201-118.390
Interessado : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

RELATÓRIO

A empresa Adriano Coselli S/A Comércio e Importação foi autuada em 27/09/2000 (doc. fls. 03/06), pela falta de recolhimento da contribuição para o programa de integração social - PIS, nos períodos de janeiro de 1990 a janeiro de 1994.

Foi exigido no auto de infração o valor do crédito apurado de R\$ 3.083.529,52, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Às fls. 47/59, a autuada apresentou impugnação tempestiva, onde, preliminarmente, alegou que os créditos lançados foram atingidos pela decadência, e, no mérito, defendeu que nos termos da LC nº 07/70 a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador e teceu comentários sobre a alíquota aplicável.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 97/107, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial, no caso de lançamento de ofício do PIS, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser exercido o direito da fazenda pública em constitui-lo, considerando-se extinto o lançamento efetuado após decorridos dez anos daquela data.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição. ALÍQUOTA.

Verificada a insuficiência de recolhimento da contribuição, o lançamento deve ser feito com base na legislação aplicável ao período de apuração, cuja alíquota prevista era de 0,75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Aduziu o julgador de primeira instância que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 estipulou o prazo decadencial em 10 anos e que o art. 6º da LC nº 07/70 tratou de prazo de recolhimento, e não de base de cálculo.

No recurso voluntário de fls. 118/134, a autuada manifestou sua inconformidade, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do auto de infração.

Os Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 138/151, por maioria de votos, reconheceram a decadência do direito da

Processo nº : 10840.002650/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.361

Fazenda Nacional em formalizar os créditos relativos aos períodos do auto de infração em questão, e decidiram dar provimento ao recurso da contribuinte, em acórdão assim ementado:

“PIS – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA – NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 2.052/83 – NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alínea *b* do inciso III do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O Decreto-Lei nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. **Recurso provido.”**

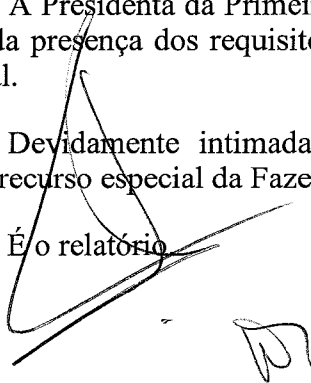
Ciente dessa decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 55/98), recurso especial (doc. fls. 153/158) onde alegou ser a decisão colegiada recorrida contrária à lei em vigor.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou contra prazo quinquenal adotado no reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS/Pasep.

A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 159, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Devidamente intimada, a interessada, às fls. 164/174, apresentou suas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional, pedindo seu indeferimento.

É o relatório.



Processo nº : 10840.002650/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.361

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO RELATOR – OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele conheço.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS.

O Excelentíssimo Ministro do supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS/PASEP como contribuição para a seguridade social.

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

Dessa forma, deve-se aplicar à contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de janeiro de 1990 a janeiro de 1994, já que autuada teve ciência do auto de infração de fls. 03/06 em 27/09/2000.

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito da administração tributária homologar o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto, para considerar como não decaído o direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos à contribuição para o PIS dos períodos de janeiro de 1990 a

Processo nº : 10840.002650/00-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.361

janeiro de 1994, procedendo-se a remessa dos autos à Câmara Recorrida, para julgamento das matérias que tiveram a apreciação prejudicada pela consideração da matéria decadencial.

É assim como voto.

Sala das Sessões, (DF) em 13 de maio de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva;

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria versada no apelo cinge-se ao prazo decadencial previsto para constituição dos créditos titularizados pela Fazenda Pública.

Consoante remansosa jurisprudência – assentada, há muito, nas esferas judicial e administrativa, à luz do preceito inserto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – decai, no interregno de cinco anos, contado do fato gerador da exação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário atinente à contribuição ao PIS.

Desta feita, na época da lavratura do auto de infração em epígrafe, 27 de setembro de 2000 (fl. 03), já havia decaído o direito de o Fisco lançar os valores concernentes aos fatos geradores ocorridos antes de setembro de 1995, pelo transcurso “*in albis*” do prazo quinquenal para homologação expressa do lançamento efetuado pelo sujeito passivo. Assim sendo, entendo não merecer reparos o acórdão recorrido, uma vez que o período autuado remete-se aos meses compreendidos entre *janeiro de 1990 e janeiro de 1994*.

Pelo exposto, voto pelo **improvemento** do Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.